

**ESTADO DA PARAÍBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**PARA 2.002**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

LEI Nº 109/2001

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do exercício financeiro do ano 2.002.

O Prefeito Municipal de São Domingos de Pombal, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º)-São diretrizes orçamentárias gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de São Domingos de Pombal para o exercício financeiro do ano 2.002.

SEÇÃO I

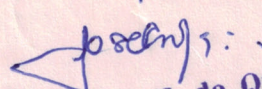
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.2º)-Compõem-se as receita municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV - empréstimos e financiamentos;

Art.3º)-Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art.4º)-O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

  
José Eudes H. de Queiroga  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Art.5º)-As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º)-A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEFVM, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per cápita do Estado.

SEÇÃO II  
DOS GASTOS MUNICIPAIS

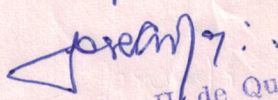
Art.7º)-Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º)-Para fixação dos gastos municipais deverão ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, considerando-se como base preços de junho de 2001.

Art.9º)-Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10)-Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I - distribuição de merenda escolar;
- II - assistência a estudantes;
- III- realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV-pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

  
José Eudes H. de Queiroga  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

V - outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

SEÇÃO III  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.11)-Serão executadas como prioridades as seguintes metas, para o exercício de 2.002:

**I - LEGISLATIVA**

a)Repassar, mensalmente, os recursos da Câmara Municipal nos limites estabelecidos pela EC nº25/00, para que ela possa realizar os seus gastos de acordo com as suas necessidades e em consonância com a legislação pertinente.

**II - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

a)Construção de 01 centro administrativo de 400 m<sup>2</sup> na sede do Município, sendo 200 m<sup>2</sup> em 2002 e 200 m<sup>2</sup> em 2003, para melhorar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

**III - AGRICULTURA**

a)Proporcionar assistência a 500 agricultores/ano e meeiros de pequenas propriedades rurais do Município.

**IV - EDUCAÇÃO E CULTURA**

a)Distribuição de Merenda Escolar para atender a 900 alunos da rede escolar para estimular a freqüência na escola;

b)Treinamento de 35 professores municipais, para melhorar o nível do ensino no Município.

**V - URBANISMO**

a)Conclusão de 1.000 de 01 praça na sede do Município, estimada em 3.000 m<sup>2</sup>, para lazer e recreação da população da cidade;

b)Eletrificação de 01 km de energia na zona rural, com objetivo de melhorar as condições de vida da população.

**VI - SANEAMENTO BÁSICO**

a)Construção e instalação de 06 poços para abastecimento d'água, com o objetivo de atender a população carente da zona rural;

b)Construção de 01 açude comunitário na zona rural para suprir os habitantes com água de boa qualidade;

c)Construção de 01 lavanderia de 30 m<sup>2</sup> na zona rural, para lavagem de roupa da comunidade em local adequado;

*José Eudes H. de Queiroga*  
José Eudes H. de Queiroga  
PREFEITO.



## ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

d) Conclusão do abastecimento d'água da sede, em convênio com o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de melhorar o abastecimento d'água com a instalação de um sistema próprio e adequado para o consumo humano.

**VII - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

a) Proporcionar assistência a 70 pessoas/mês, carentes, para amenizar a situação de extrema pobreza;

**VIII - TRANSPORTE**

a) Pavimentação em paralelepípedos de 1.500 m<sup>2</sup> em ruas e avenidas na sede do Município, para facilitar o tráfego de pessoas e veículos;

b) Construção de 01 passagem molhada na zona rural, para melhorar o acesso de veículos e pessoas da zona rural para os centros urbanos.

**CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.12)-O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único-Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art.13)-A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art.14)-Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de 2%(dois por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de:

a)-atender passivos contingentes;

b)-atender despesas com fatos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c)-cobrir diferença de arrecadação que deveria ser empregada em projetos/atividades fixados como prioridades para o exercício de 2.002.

Art.15)-Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

José Eudes H. de Queiroga  
- PREFEITO -



## ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Art.16)-A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art.17)-No exercício de 2.002 os Poderes Executivo e Legislativo tomarão as medidas necessárias e cabíveis para reduzir as despesas de pessoal aos limites legais e compatíveis com os recursos do Município.

Art.18)-Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título "à conta FUNDEF", para atender o disposto na legislação específica.

Art.19)-Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de Contribuição ao Fundef atendendo a obrigação do Município com os 15% para formação do fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI-Exportação, de acordo com a emenda 14/96.

Art.20)- É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I - subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

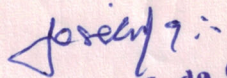
II - doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes.

Parágrafo Único-A destinação de recursos para pessoas carentes e subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei municipal específica.

Art.21)-No orçamento municipal deverão ser destacadas as dotações fixadas para saúde, educação e assistência social, de modo que, os respectivos produtos possam ser avaliados em unidades físicas.

Art.22)-Na fixação da despesa com recursos de convênios para investimentos constará da meta a indicação da sua fonte.

Art.23)-Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50%(cinquenta por cento), bem assim, para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15%(quinze por cento)da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

  
José Eudes H. de Queiroga  
- PREFEITO -



## ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Art.24)-A abertura de créditos suplementar e especial dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.25)-Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.26)-Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de um doze avos por mês.

CAPITULO III  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.27)-Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo com base nos limites nela fixados, divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2.002.

Art.28)-Na execução do orçamento os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I - as despesas com pessoal e encargos;
- II - as despesas com o principal e encargos da dívida;
- III - as despesas provenientes de convênios;
- IV - as despesas de conservação do patrimônio público.

Art.29)-No caso de limitação de empenhos os repasses dos recursos financeiros para a Câmara de Vereadores ficam sujeitos a limitação dos seus valores na mesma proporção da redução de empenhos.

Parágrafo Único-Quando do restabelecimento da receita, a recomposição dos repasses da-se-à nas mesmas condições às reduções efetivadas.

*Josefina*  
José Eudes H. de Quelroga  
- PREFEITO -



## ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Art.30)-Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o artigo 52, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.31)-Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

CAPITULO IV  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.32)-O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2.002 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPITULO V  
DA POLÍTICA DE PESSOAL

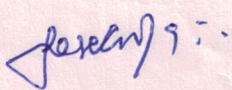
Art.33)-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art.34)-Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;

  
José Eudes H. de Queiroga  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários, podendo para tanto, admitir e demitir servidores municipais.

CAPITULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35)-O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

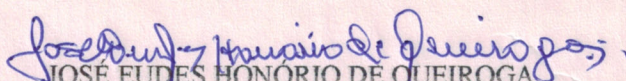
Art.36)-Não será permitido o empenhamento de despesa a posterior, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art.37)-Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único-Para os processos de discussão e elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, deverão ser realizadas reuniões com o Prefeito, seus auxiliares diretos e representantes das comunidades.

Art.38)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA M. DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL -PB, 24 de Maio de 2.001

  
JOSE EUDES HONÓRIO DE QUEIROGA  
PREFEITO MUNICIPAL